Processo nº.: **136-30.2012 – Classe RE – Protocolo 46.679/2012**
Assunto: **Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura – Certidões – 44ª ZE/MT**
Recorrente: **Coligação "Unidos Por Guarantã"**
Recorrido: **Lauro Ramos Filho**
Relator: **Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes**

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Coligação "Unidos Por Guarantã"** (fls. 48/53) em face da sentença de f. 46/47, que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Lauro Ramos Filho**, para o cargo de Vice-prefeito, na cidade de Guarantã do Norte/MT.

Em razões, o recorrente alegou que certidões foram juntadas intempestivamente, faltando algumas certidões de objeto e pé, pelo que o registro de candidatura deveria ser indeferido.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O recurso **desmerece acolhida.**

Preliminarmente, ressai a **ilegitimidade** da recorrente, que não apresentou impugnação tempestiva, em relação ao pedido de registro de candidatura, e desse modo, **não possui legitimidade** para recorrer da sentença, conforme Súmula 11 do TSE:

> ***"No processo de registro de candidatura o partido que não impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".***

O que se verifica dos autos é que o recorrente, de forma totalmente extemporânea, em 30/07/12, apresentou "pedido" substituto de

impugnação ao juízo eleitoral (fls. 25/30), que aliás, sequer deveria ter sido considerado, como o foi, na sentença de fls. 46/47 – que, não obstante, rejeitou seus argumentos.

Tal pedido inobservou o disposto no art. 3° da LC 64/90, que prescreve o prazo de **05 (cinco) dias**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, para impugnação.

Assim, o recurso **não deve ser recebido**, por não preencher o pressuposto de admissibilidade recursal.

Caso ultrapassada a preliminar, alcançando o **mérito**, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme se infere do inciso II do artigo 1° da Resolução TRE/MT n° 1.079/2012, exige-se a certidão de 1° grau da Justiça Federal e Estadual, relativa aos últimos 08 (oito) anos, de todo domicílio adotado pelo candidato no período.

Ainda, caso as certidões cíveis e criminais juntadas sejam positivas, devem ser acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé de cada um dos processos identificados (art. 1°, § 1° da citada Resolução).

Insurge-se o recorrente contra a suposta ausência de apresentação de certidões de objeto e pé, relativamente aos processos cíveis mencionados à fl. 32.

Totalmente descabida a insurgência, eis que a referida certidão **já havia sido juntada à fl. 24.**

Alega o recorrente, ainda, que o recorrido teria apresentado documentos complementares após o prazo de 72 horas fixado pelo juízo.

Desmerece acolhida o argumento, tendo o juízo já apontado na sentença (fl. 46) que "*o protocolo da petição encaminhando a certidão solicitada foi realizado dentro da primeira hora de funcionamento do Cartório Eleitoral, o que ao meu ver não é suficiente para caracterizar a intempestividade*".

Com efeito, o prazo do recorrido vencia às 10h40min, todavia, o Cartório Eleitoral só abre ao meio-dia, sendo tempestiva, portanto, a peça apresentada logo em seguida à abertura (fl. 36).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o **deferimento** do requerimento de registro da candidatura de **Lauro Ramos Filho**.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL